



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011163-58.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CINTIA PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 39.411

Apelação nº. 1011163-58.2024.8.26.0053

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: Cíntia Pereira dos Santos

Comarca: 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Dr. Pedro Correa Liao

APELAÇÃO – Ação declaratória com pedido de indenização por danos morais – Nulidade de ato administrativo – Concurso público – Provimento do cargo de Soldado PM 2ª Classe – Reprovação na fase de exame de médico – Mordida cruzada – Sentença de parcial procedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Edital que deve estabelecer os requisitos necessários ao ingresso dos candidatos no serviço público – Restrição quanto à condição física do candidato que, no entanto, deve guardar relação com as atribuições do cargo a ser preenchido, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Hipótese em que a condição física da autora não compromete o desempenho das atividades ínsitas ao cargo de Policial Militar – Nulidade da reprovação – Precedentes – Não provimento do recurso.

Trata-se de ***ação declaratória com pedido condenatório*** ajuizada por ***Cíntia Pereira dos Santos*** contra o ***Estado de São Paulo***, para obter o reconhecimento da nulidade do ato administrativo pelo qual ela foi reprovada na fase de exame médico do concurso público para Soldado PM 2ª Classe (Edital DP-2/321/23), por apresentar mordida cruzada, bem como obter a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Conforme a r. Sentença de fls. 362/364, o pedido foi julgado parcialmente procedente para anular o ato administrativo de exclusão da autora do certame, sem condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Foi, ainda, reconhecida a sucumbência recíproca e cada parte condenada a arcar com metade das custas e despesas processuais e metade do valor de honorários processuais, calculados segundo aplicação do percentual mínimo, conforme previsto nos §§ 3º e 4º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária

concedida à parte autora.

Inconformado, apela o **Estado** e pugna pela total improcedência do pedido. Alega, em síntese, que a exigência do exame médico para ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, na graduação de Sd. PM de 2ª Classe, está em estrita consonância com o princípio da legalidade, e que o edital do concurso em questão estabeleceu os exames médicos como uma das etapas eliminatórias do processo seletivo, assim como fixou os parâmetros para aprovação. Afirma que, ao se inscrever, a candidata aceitou as regras do edital e que, portanto, não se verifica qualquer ilegalidade na sua eliminação (fls. 372/377).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 382/330).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e lhe nego provimento.

Não se ignora que o edital é a Lei que rege o concurso público, estabelecendo as normas, as diretrizes e os critérios a serem observados para a realização do certame, de modo que vincula os candidatos e a Administração Pública.

Também é certo que cabe à Administração, por meio do edital de abertura do concurso, estabelecer os requisitos necessários para o ingresso dos candidatos no serviço público.

Conforme ensina Marçal Justen Filho, "***Ao elaborar o regulamento, o Estado deverá identificar as virtudes desejáveis para o futuro ocupante de cargo público. Essa identificação deverá tomar em vista a natureza das atribuições do cargo, a responsabilidade daí derivada e outras características que podem alcançar inclusive a capacitação física indispensável. Em vista dessas virtudes, serão estabelecidos requisitos de participação e critérios de julgamento,***

que devem apresentar cunho instrumental em vista daquelas virtudes. A validade dos requisitos de participação e dos critérios de julgamento depende da adequação e da necessidade em vista das virtudes desejáveis para o futuro servidor público, tal como da compatibilidade da exigência com os valores constitucionais fundamentais" (Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, p. 588).

Contudo, tais requisitos devem se ater estritamente às necessidades do exercício da função, sem afrontar a Lei ou a Constituição Federal. Essas exigências devem ser razoáveis e proporcionais e cabe ao Judiciário decidir sobre a observância ou não desses parâmetros durante o certame, sem que isso implique violação ao princípio da separação de poderes.

Pois bem.

A princípio, mostra-se razoável a previsão no edital de se exigir dos candidatos ao cargo de Policial Militar a aprovação em testes de condicionamento físico, tendo em vista a natureza das atribuições da função a ser exercida.

Na hipótese, a autora foi excluída do concurso público na fase de exame médico, com apoio no Capítulo X do Edital (fls. 47 e seguintes) e Anexo E (fls. 79 e seguintes), devido ao diagnóstico de “mordida cruzada”.

Entretanto, como dito, a restrição quanto à condição física do candidato deve guardar relação com as atribuições do cargo a ser preenchido, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não obstante a previsão editalícia, a referida condição de má oclusão dentária, que pode ser tratada por meio de procedimento cirúrgico ou eventualmente até mesmo mediante a colocação de simples aparelho ortodôntico, não limita a capacidade física do candidato para o exercício das atribuições ínsitas ao cargo de Policial Militar, de tal modo que a sua exclusão do certame, por esse motivo, mostra-se desarrazoada e desproporcional.

Aliás, a própria aprovação da candidata na prova de condicionamento físico precedente denota que a referida condição odontológica não

ostenta caráter incapacitante.

Desse modo, era mesmo o caso de se reconhecer a nulidade do ato administrativo pelo qual a autora foi excluída do concurso.

Em casos semelhantes, aliás, já decidiu esta Corte:

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO – SD PM DE 2ª CLASSE – Pretensão de anulação da decisão administrativa que considerou o apelante inapto na fase do exame médico por "Mordida Cruzada e Mordida Aberta", perante o concurso identificado pelo Edital de Conc. Púb. DP nº 13/321/19, com condenação da apelada em obrigação de fazer consistente na reintegração do apelante ao certame, bem como à condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Pleito de reforma da sentença, para que a ação seja julgada procedente – Cabimento em parte – Apelante que foi considerado inapto por apresentar diagnóstico "Mordida Cruzada e Mordida Aberta" – Ausência de motivação suficiente para eliminar o apelante do certame – Ausência de comprovação de que a apresentação de "Mordida Cruzada e Mordida Aberta" compromete a capacidade funcional do apelante – Decisão que excedeu a discricionariedade da Administração Pública, ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Competência do Poder Judiciário para analisar a legalidade dos atos administrativos – DANO MORAL – Não ocorrência – A exclusão no concurso não passa de mero aborrecimento da vida cotidiana, de modo que não enseja a caracterização de um dano moral – Sentença parcialmente reformada – (...).

(TJSP; Apelação Cível 1025060-61.2021.8.26.0053; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)

APELAÇÃO – Procedimento comum – Concurso Público

para admissão ao cargo de Soldado PM de 2ª Classe – Eliminação do candidato na fase de exames médicos – Mordida cruzada - Eliminação irregular – Ausência de impedimento para o desempenho das funções de policial militar, demonstrada por laudo pericial – Princípio da razoabilidade – Presunções de legitimidade e veracidade do ato administrativo afastadas – Precedentes – Sentença reformada – PROVIMENTO do recurso interposto.

(TJSP; Apelação Cível 1039300-55.2021.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023)

E também esta Câmara:

APELAÇÃO – ATO ADMINISTRATIVO – Concurso público para a investidura no cargo de Soldado PM, 2ª Classe – Candidata considerada inapta na fase de exames médicos, em razão de ser portadora de mordida cruzada - Pretensão de reintegração no certame – Sentença de parcial procedência, sendo improcedente o pedido de pagamento de danos morais – Admissibilidade – A despeito de constar expressamente do edital de abertura do certame a eliminação do candidato em casos como tais, a anomalia não a impede de exercer suas funções – Possibilidade de correção por meio de colocação de aparelho ortodôntico - Precedentes - Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1035729-81.2018.8.26.0053; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/09/2019; Data de Registro: 18/09/2019)

Assim, a r. Sentença deve ser mantida tal qual proferida.

Por fim, considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal e conforme dispõe o art. 85, §11, do CPC/2015, majoro em 1% a verba honorária fixada anteriormente em favor do patrono da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso de apelação.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora